PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2022042903
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL
OBJETO: A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E SUPRIMENTO DE INFOMÁRTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

I – DO RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do Edital na Modalidade Pregão Presencial, tendo por objeto: aquisição de material de expediente e suprimento de informática para atender as necessidades da Câmara Municipal de Viseu, para fins de parecer. O mesmo foi distribuído a este procurador para fins de atendimento do despacho supra.

A análise do Edital tem sua origem na Consulta formulada pela Câmara Municipal de Viseu, nos seguintes termos: Emissão de parecer sobre o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, tendo por objeto a aquisição de material de expediente e suprimento de informática para atender as necessidades da câmara municipal de Viseu.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado. A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber, pois a modalidade pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram- se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130 - 104).”

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona: Artigo 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram - se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. No Edital em análise constam os seguintes itens: solicitação de despesas da Diretoria Administrativa para aquisição de material de expediente suprimento de informática para atender as necessidades da

LEANDRO ATHAYDE FERNANDES
Assinado de forma digital por LEANDRO ATHAYDE FERNANDES

Câmara Municipal de Viseu solicitando pesquisa de preço e existência de recursos orçamentários; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo departamento de contabilidade atestando que a despesa solicitada está de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer e minuta do edital e seus anexos, bem como minuta do contrato.

O instrumento convocatório é constituído pelo edital de licitação com especificações do objeto a ser licitado, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente. Aquiesceu a autoridade do Poder Legislativo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. Ficou estabelecido no edital o menor preço por item, para aquisição de 38 (trinta e oito) itens, como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/1993.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado. O artigo 38, § único da Lei Federal nº. 8.666/1993, assim preleciona: Art. 38 (...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

III – CONCLUSÕES:

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666/1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende – se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial – Registro de Preços, encontrando - se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por esta Comissão de Licitação, se assim entender. É o meu parecer.

Viseu (PA), 11 de maio de 2022.

LEANDRO ATHAYDE FERNANDES

Assinado de forma digital por LEANDRO ATHAYDE FERNANDES

LEANDRO ATHAYDE
OAB\PA 20855